



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Despacho Normativo n.º 275/78:

Estabelece normas respeitantes ao ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal técnico superior (grupo 4), estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

Despacho Normativo n.º 276/78:

Estabelece normas respeitantes ao ingresso nas categorias que compõem a carreira de guardas florestais, estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 303/78:

Define a estrutura orgânica da Direcção-Geral do Equipamento Escolar.

Decreto-Lei n.º 304/78:

Estabelece normas definidoras dos vários graus atribuídos pelas instituições de ensino superior, bem como do processo para a sua obtenção.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 150/78:

Estabelece normas relativas à cessação da intervenção do Estado na ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L.

Resolução n.º 151/78:

Exonera membros dos conselhos de gestão dos ex-Bancos da Agricultura, Angola e Pinto de Magalhães e nomeia membros do conselho de gestão da União de Bancos Portugueses.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 273/78:

Determina quais os serviços que ficarão na dependência directa do Ministro das Finanças e do Plano e dos Secretários de Estado das Finanças, do Orçamento e do Tesouro.

Portaria n.º 613/78:

Adita um n.º 3 ao n.º 6.º da Portaria n.º 549/75, de 11 de Setembro, que fixa as condições a que devem obedecer as vendas a prestações.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 274/78:

Estabelece normas respeitantes ao ingresso nas categorias que compõem as carreiras de técnicos agrícolas, técnicos auxiliares de agricultura e silvicultura, técnicos auxiliares de pecuária, técnicos auxiliares de pescas, técnicos auxiliares de laboratório, técnicos auxiliares de serviço social, técnicos auxiliares, desenhadores, topógrafos e fiscais técnicos de obras, do grupo 7, estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 150/78

Considerando que por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 12 de Junho de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 23 de Junho de 1975, foi determinada a suspensão da administração e dos demais corpos sociais da ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L., que se dedica à preparação de concentrado de tomate, nomeando em sua substituição dois administradores por parte do Estado, coadjuvados por dois elementos da comissão de trabalhadores;

Considerando que por resolução do Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 212, de 13 de Setembro, foi ratificado o citado despacho de intervenção na ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L., ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 28 de Novembro;

Considerando que para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho con-

junto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Abril de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos daquele diploma e após prévia audição de todas as partes interessadas, nomeadamente os trabalhadores, apresentar relatório sobre a empresa visando a cessação da intervenção do Estado na mesma;

Considerando que os titulares da empresa se declararam dispostos a retomar a sua gestão desde que lhes sejam proporcionados os apoios adequados e a concessão de crédito que, devidamente fundamentado, se justificar para o normal funcionamento da empresa;

Considerando que, embora com uma situação económico-financeira difícil, se admite que a empresa seja susceptível de recuperação a médio prazo, por conjugação das medidas conducentes ao seu saneamento financeiro, ao abrigo do dispositivo dos contratos de viabilização, eventualmente reforçadas por apoios extraordinários que o sistema bancário entenda dever conceder na defesa dos seus próprios créditos;

Considerando que o saneamento financeiro da firma só poderá operar-se no presente condicionalismo com medidas excepcionais quanto a prazos de reembolso e taxas de juro;

Considerando que as actividades exercidas pela empresa, não se incluindo em qualquer das actividades económicas ou sectoriais industriais na base reservadas ao sector público, se encontram abertas ao livre exercício da iniciativa económica privada, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Setembro de 1978, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado na ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L., instituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2 — Levantar a suspensão da administração e dos demais órgãos sociais da sociedade, determinada aquando da intervenção do Estado, pelo que os respectivos membros ficam a ser havidos como destinatários de todos os comandos e injunções estabelecidos na presente resolução, dando por findas as funções da comissão administrativa.

3 — De acordo com os titulares da empresa, o Ministério da Tutela indicará, em representação do Estado, um revisor oficial de contas para fazer parte do conselho fiscal, até 1980, como membro efectivo do mesmo (como presidente) e igualmente a comissão de trabalhadores designará para o mesmo fim e para o mesmo período um representante.

4 — Fixar o prazo de noventa dias para a sociedade ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L., apresentar à instituição de crédito sua maior credora proposta de contrato de viabilização com vista ao seu saneamento financeiro, a celebrar nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, para o que é desde já reconhecida à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do citado diploma.

5 — O sistema bancário, ouvida a entidade avalista dos financiamentos pelo mesmo conseguidos, poderá facultar, se o entender razoável e conforme os seus interesses e aos que lhe estão confiados, os apoios financeiros, sob a forma mais adequada, estranhos à disciplina do contrato de viabilização, que entenda necessários e suficientes para que a empresa possa ter acesso a estes.

No enquadramento de tais apoios deverá ser considerado, após concertação com a entidade competente, o esquema da libertação dos avals já concedidos.

6 — O sistema bancário, por intermédio da instituição de crédito maior credora, considerará a concessão do financiamento transitório, destinado à constituição de um fundo de maneiio, de montante justificado, indispensável ao funcionamento normal da empresa até à decisão sobre o contrato de viabilização a apresentar pelos titulares da empresa. Fica a cargo da referida instituição a fiscalização da efectiva aplicação.

O montante dos financiamentos transitórios assim utilizados, e cujas operações poderão beneficiar de garantias reais, será oportunamente integrado no valor total abrangido pelo contrato de viabilização a celebrar no seguimento do disposto no n.º 4 da presente resolução.

7 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76, até à celebração do contrato de viabilização previsto no n.º 3 desta resolução.

8 — Proibir o despedimento de quaisquer dos trabalhadores da empresa, com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e (ou) criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 151/78

O Decreto n.º 3-A/78, de 9 de Janeiro, criou uma nova instituição bancária denominada União de Bancos Portugueses, resultante da fusão do Banco da Agricultura, Banco de Angola e Banco Pinto de Magalhães.

Pelas razões indicadas no Despacho Normativo n.º 4-A/78, da mesma data, não foi então nomeado definitivamente um conselho de gestão, tendo apenas sido designados os elementos que deviam assegurar a gestão da nova instituição bancária, até o assunto ser resolvido pelo governo seguinte.

Por outro lado, foram também pelo citado despacho normativo desligados das funções para que haviam sido nomeados alguns dos gestores dos bancos extintos, ficando a sua exoneração a aguardar futura reunião do Conselho de Ministros, embora produzindo todos os efeitos a contar da data da criação do novo banco.

Assim torna-se imperioso nomear, com carácter definitivo, um conselho de gestão para a União de Bancos Portugueses, já que a fusão dos três bancos referidos se encontra consumada, e, bem assim, ratificar a gestão exercida pelas individualidades que têm vindo a assegurá-la, nos termos expostos.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Setembro de 1978, resolveu:

1 — Exonerar de membros dos conselhos de gestão dos ex-Bancos da Agricultura, Angola e Pinto de Magalhães as seguintes individualidades, com efeitos a partir da data da publicação do Decreto-Lei n.º 3-A/78:

Banco da Agricultura:

Coronel Casimiro dos Santos;
João de Sande Sacadura Botte Corte Real;
Dr. Francisco David Faria Ferreira da Silva.

Banco de Angola:

Dr. António de Almeida;
Dr. Jorge Daniel de Sousa Aguiar;
Dr. Vasco da Gama Fernandes;
Dr. Henrique José de Magalhães Carmona.

Banco Pinto de Magalhães:

Manuel Guedes da Silva;
Dr. Albano de Sousa Dias.
Dr. José Miranda de Sousa Maciel;
Dr. Ramiro Carlos Ramos da Costa;
Dr. Luís Filipe da Mota Freitas.

2 — Nomear membros do conselho de gestão da União de Bancos Portugueses as seguintes individualidades, com efeitos a partir da publicação do citado Decreto n.º 3-A/78:

Dr. António de Almeida;
Dr. Francisco David Faria Ferreira da Silva;
Dr. Jorge Daniel de Sousa Aguiar;
Dr. José Miranda de Sousa Maciel;
Dr. Ramiro Carlos Ramos da Costa.

3 — Nomear ainda membros do conselho de gestão do mesmo Banco:

Dr. Armando Esteves;
Dr. José Marques de Almeida.

4 — Designar para presidente do conselho de gestão do mesmo Banco o Dr. António de Almeida.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 273/78

O Decreto-Lei n.º 181/78, de 17 de Julho, estabeleceu a orgânica do Ministério das Finanças e do Plano, criado de novo no âmbito do II Governo

Constitucional. O III Governo Constitucional pretendia manter no essencial a estrutura já existente, introduzindo-lhe, no entanto, algumas alterações, decorrentes, fundamentalmente, da existência de um Secretário de Estado das Finanças.

Por outro lado, em virtude de o Governo se encontrar demissionário, não é possível preencher o lugar de Secretário de Estado do Planeamento, mas, não obstante isso, há que providenciar no sentido de continuarem a ser normalmente prosseguidas as atribuições cometidas à Secretaria de Estado do Planeamento no que respeita aos serviços que a integram, nos termos do Decreto-Lei n.º 181/78, de 17 de Julho.

Assim, para obviar à situação anómala que consiste em haver um Secretário de Estado sem competência legalmente definida e uma Secretaria de Estado cujo titular não pode ser nomeado, e já que o Governo, embora demissionário, deve, nos termos constitucionais, assegurar a gestão dos assuntos correntes do Estado, determino, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 181/78, de 17 de Julho, o seguinte:

1 — Na minha dependência directa funcionarão os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Auditoria Jurídica;
- d) Gabinete de Informação e Relações Públicas;
- e) Departamento Central de Planeamento, salvo quanto aos assuntos adiante referidos na alínea e) do n.º 6;
- f) Centro de Estudos e Planeamento;
- g) Gabinete da Área de Sines;
- h) Gabinete de Planeamento da Região do Algarve;
- i) Gabinete Coordenador do Alqueva;
- j) Gabinete para a Cooperação Económica Externa;
- l) Grupo de Estudos Básicos de Economia Industrial;
- m) Grupo de Fomento de Substituição de Importações.

2 — Na dependência do Secretário de Estado do Orçamento funcionarão os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Intendência-Geral do Orçamento;
- c) Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- d) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- e) Inspecção-Geral de Finanças, salvo quanto às matérias constantes da alínea i) do n.º 4;
- f) Direcção-Geral das Alfândegas;
- g) Guarda Fiscal;
- h) Instituto Nacional de Estatística;
- i) Instituto de Informática;
- j) Instituto Geográfico e Cadastral;
- l) Fundo de Abastecimento;
- m) Gabinete de Gestão de Viaturas do Estado;
- n) Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE).

3 — Na dependência directa do Secretário de Estado do Tesouro funcionarão os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Direcção-Geral do Tesouro;

- c) Junta do Crédito Público;
- d) Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

4 — O Secretário de Estado do Tesouro despachará também os assuntos correntes relativos:

- a) Ao funcionamento do sistema bancário;
- b) A matérias da competência da Inspeção de Crédito do Banco de Portugal;
- c) A orientação da actividade do Instituto Nacional de Seguros;
- d) A Comissão de Crédito e de Garantia de Créditos à Exportação e à tutela da Companhia de Seguros de Crédito;
- e) A tutela da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.;
- f) A problemas de financiamento das empresas públicas;
- g) Ao Conselho Consultivo do Mercado Financeiro;
- h) As Bolsas de Valores;
- i) As funções da Inspeção de Finanças respeitantes à auditoria a empresas públicas ou a outras de que aquela Inspeção seja incumbida, e bem assim à análise da situação económico-financeira de empresas e à inspecção às tesourarias da Fazenda Pública.

5 — Na dependência directa do Secretário de Estado das Finanças funcionarão os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Secretarias-gerais;
- c) Direcção-Geral do Património;
- d) Direcção-Geral do Tribunal de Contas;
- e) Serviços Sociais do Ministério das Finanças;
- f) Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- g) Instituto do Investimento Estrangeiro.

6 — O Secretário de Estado das Finanças despachará também os assuntos correntes relativos:

- a) A empresas com intervenção do Estado;
- b) A indemnizações a accionistas de empresas ou proprietários de outros bens que tenham sido nacionalizados ou expropriados;
- c) A tutela do Instituto das Participações do Estado;
- d) A aspectos financeiros das relações com países africanos de expressão portuguesa;
- e) A financiamentos propostos pelo Cifre, superiores a 10 000 contos.

Ministério das Finanças e do Plano, 21 de Setembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 613/78

de 12 de Outubro

O facto de, neste momento, a taxa básica de desconto do Banco de Portugal ser igual ao máximo (18 %) fixado no n.º 6.º, 1, da Portaria n.º 549/75,

de 11 de Setembro, e, por outro lado, a circunstância de as taxas máximas permitidas nas operações activas das instituições de crédito se situarem em muitos casos bastante acima do limite consentido aos comerciantes no n.º 6.º, 2, daquele diploma, aconselham a ponderada revisão do regime da taxa máxima de juro aplicável nas vendas a prestações.

Assim, e nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano:

É aditado ao n.º 6.º da Portaria n.º 549/75, de 11 de Setembro, o seguinte:

3 — Quando, porém, o vendedor recorra ao desconto bancário de letras de câmbio emitidas em representação da venda a prestações, poderá repercutir sobre o comprador os juros e demais encargos que tiver pago à respectiva instituição de crédito, sem quaisquer acréscimos.

Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Setembro de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 274/78

Para o ingresso nas categorias que compõem as carreiras de agentes técnicos agrícolas, técnicos auxiliares de agricultura e silvicultura, técnicos auxiliares de pecuária, técnicos auxiliares de pescas, técnicos auxiliares de laboratório, técnicos auxiliares de serviço social, técnicos auxiliares, desenhadores, topógrafos e fiscais técnicos de obras, do grupo 7, estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, sejam aplicadas ao pessoal com funções de apoio técnico, habilitado com o curso geral dos liceus ou com habilitação equiparada adequada às funções que irá desempenhar, as seguintes normas:

1 — Transitará para a categoria de principal das respectivas carreiras o pessoal remunerado pelas letras J e K.

2 — Transitará para a categoria de 1.ª classe das respectivas carreiras o pessoal remunerado pela letra L.

3 — Transitará para as categorias de 1.ª classe e 2.ª classe das respectivas carreiras o restante pessoal técnico auxiliar, conforme tenha ou não, pelo menos, dez anos de serviço em funções de apoio técnico.

4 — Quando da aplicação das normas 1 a 3 resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

5 — Quando da aplicação das mesmas normas resultarem vagas relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, serão as mesmas preenchidas, consoante as necessidades, por via de concurso documental e avaliação curricular. Assim:

6 — Poderá concorrer à categoria de principal das respectivas carreiras todo o pessoal com, pelo menos, três anos de serviço em funções de apoio técnico.

7 — O pessoal que tendo concorrido à categoria de principal nas condições do número anterior não tenha obtido classificação para ingressar nessa categoria, e não tenha ingressado por via automática em 1.ª classe, ocupará, de acordo com a ordem classificativa resultante desse concurso, as vagas de 1.ª classe referidas no n.º 5.

8 — Serão considerados para efeitos de aplicação deste despacho a categoria efectiva em 28 de Maio de 1977, o tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 1977 em organismos estatais e paraestatais e as habilitações literárias adquiridas até esta última data.

9 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

10 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 3 deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da publicação deste despacho.

11 — As regras e abertura do concurso a que se refere o n.º 6 são estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

12 — O presente despacho normativo revoga o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977 na parte referente ao pessoal técnico auxiliar (parágrafo 10).

Ministério da Agricultura e Pescas, 19 de Setembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apo-linário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Despacho Normativo n.º 275/78

Para o ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal técnico superior (grupo 4), estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, sejam aplicadas aos engenheiros, médicos veterinários, juristas e mais pessoal habilitado com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar, as seguintes normas:

1 — Transitará para a categoria de assessor das respectivas carreiras o pessoal de categoria remunerada pela letra D com provimento definitivo na categoria ou outro tipo de vínculo visado pelo Tribunal de Contas.

2 — Transitará para a categoria de principal das respectivas carreiras o pessoal de categoria remunerada pela letra E com provimento definitivo na categoria ou outro tipo de vínculo visado pelo Tribunal de Contas.

3 — Transitará para as categorias de principal e de 1.ª classe das respectivas carreiras o pessoal de categoria remunerada pela letra F, conforme tenha ou não, pelo menos, três anos de serviço nessa categoria e quinze anos de serviço na carreira.

4 — Transitará para a categoria de 1.ª classe das respectivas carreiras o pessoal de categoria remunerada pela letra G.

5 — Transitará para as categorias de 1.ª classe e de 2.ª classe das respectivas carreiras o restante pessoal, conforme tenha ou não, pelo menos, dez anos de serviço na carreira ou em funções técnicas que exijam a mesma habilitação académica.

6 — Quando da aplicação das normas 1 a 5 resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

7 — Quando da aplicação das mesmas normas resultarem vagas relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, serão as mesmas preenchidas, consoante as necessidades, por via de concurso documental e avaliação curricular. Assim:

8 — Poderá concorrer à categoria de assessor da respectiva carreira o pessoal de categoria remunerada pela letra E com, pelo menos, seis anos de serviço nessa categoria ou, pelo menos, nove anos de serviço acumulado em categorias remuneradas pelas letras E e F e o pessoal de categoria remunerada pela letra F com, pelo menos, nove anos de serviço nessa categoria, dentro do condicionalismo de contingência referido no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77.

9 — Poderá concorrer à categoria de principal da respectiva carreira o pessoal de categoria remunerada pelas letras F, G, H e I com, pelo menos, três anos de serviço na carreira.

10 — O pessoal das categorias H e I com menos de dez anos de serviço na carreira que tendo concorrido à categoria de principal nas condições do número anterior não tenha sido classificado para ingressar nessa categoria ingressará, de acordo com a ordem classificativa resultante desse concurso, na categoria de 1.ª classe para preenchimento das vagas referidas no n.º 7.

11 — Serão considerados para efeitos de aplicação deste despacho a categoria efectiva em 28 de Maio de 1977, o tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 1977 em organismos estatais e paraestatais e as habilitações literárias adquiridas até esta última data.

12 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

13 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 5 deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da publicação deste despacho.

14 — As regras e abertura dos concursos a que se referem os n.ºs 8 e 9 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

15 — O presente despacho normativo revoga o despacho normativo de 15 de Março de 1978 e o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977 na parte referente ao pessoal técnico superior (parágrafo 7).

Ministério da Agricultura e Pescas, 19 de Setembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Despacho Normativo n.º 276/78

Para o ingresso nas categorias que compõem a carreira de guardas florestais, estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, sejam aplicadas as seguintes normas:

1 — Transitarão para a categoria de mestre florestal principal os mestres florestais aprovados em concurso para 1.ª classe.

2 — Transitarão para a categoria de mestre florestal os restantes mestres florestais e os guardas florestais aprovados em concurso para mestres florestais de 2.ª classe.

3 — Transitarão para a categoria de guarda florestal principal os guardas florestais já aprovados em concurso para as categorias de 1.ª e de 2.ª classe e os restantes guardas florestais com, pelo menos, vinte anos de serviço.

4 — Transitarão para a categoria de guarda florestal os restantes guardas florestais.

5 — Quando da aplicação das normas 1 a 4 resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

6 — Quando da aplicação das mesmas normas resultarem vagas relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, serão as mesmas preenchidas, consoante as necessidades, mediante concurso. Assim:

7 — Poderão concorrer à categoria de mestre florestal principal os mestres florestais e os guardas florestais referidos no n.º 2 com, pelo menos, três e seis anos de serviço, respectivamente.

8 — Poderão concorrer à categoria de mestre florestal os guardas florestais remunerados pela letra T com, pelo menos, três anos de serviço e os restantes guardas florestais com, pelo menos, seis anos de serviço.

9 — Poderão concorrer à categoria de guarda florestal principal os guardas florestais referidos no n.º 4 com, pelo menos, três anos de serviço.

10 — Serão considerados para efeitos da aplicação deste despacho a categoria efectiva em 28 de Maio de 1977, o tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 1977 em organismos estatais e paraestatais e as habilitações literárias adquiridas até esta última data.

11 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 4 deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da publicação deste despacho.

12 — As regras e abertura dos concursos a que se referem os n.ºs 7 a 9 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Ministério da Agricultura e Pescas, 19 de Setembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 303/78

de 12 de Outubro

A Direcção-Geral da Administração Escolar foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 489/75, de 5 de Setembro, tendo então sido criadas mas não estruturadas, em sua substituição, a Direcção-Geral do Equipamento Escolar e a Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

Tal diploma fixava até ao fim daquele ano a reorganização dos serviços para depois se proceder à criação das respectivas leis orgânicas, o que não foi concretizado até hoje.

Tem sido nesta situação de precariedade que têm funcionado tão importantes serviços do Ministério, aos quais, no respeitante à Direcção-Geral do Equipamento Escolar, de que agora se apresenta a lei orgânica, corresponde a gestão de todas as instalações escolares, bem como a aquisição e gestão do material didáctico e mobiliário, movimentando nesta e noutras das suas grandes tarefas alguns milhões de contos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I

Das atribuições e competências

Artigo 1.º — 1 — A Direcção-Geral do Equipamento Escolar, abreviadamente designada neste diploma por DGEE, constitui serviço central do Ministério da Educação e Cultura e tem por atribuições gerais a elaboração de planos anuais e plurianuais de necessidades de instalações escolares e sua caracterização, a partir do planeamento geral elaborado pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e Cultura.

2 — A Direcção-Geral do Equipamento Escolar compete, ainda, a definição do equipamento escolar e, nos termos da legislação aplicável, proceder à aquisição daquele equipamento e ao arrendamento e aquisição de imóveis para instalar estabelecimentos de ensino.

3 — Para efeito das atribuições referidas no n.º 1, considerar-se instalações escolares os edifícios dos

estabelecimentos de todos os níveis e ramos de ensino e as instalações acessórias de apoio — residências de alunos e professores, cantinas, recintos desportivos e culturais e outras instalações, compreendidas em planos de instalações escolares.

4 — Para efeitos das atribuições referidas no n.º 2, considera-se equipamento escolar o material didáctico, o mobiliário, maquinaria fixa e outro equipamento para instalações acessórias e de apoio.

Art. 2.º Para a prossecução das suas atribuições é da competência da Direcção-Geral do Equipamento Escolar:

1 — Em matéria de estudo e planeamento:

- a) Elaborar estudos relativos às implicações, em termos de instalações e equipamento, das inovações pedagógicas e da evolução do sistema escolar;
- b) Estabelecer critérios e estudar normas, que caracterizem as construções escolares, referentes ao seu apetrechamento, bem como ao material didáctico e mobiliário, relativamente a todos os níveis e ramos de ensino;
- c) Elaborar projectos base para instalações escolares, bem como projectos experimentais, definindo a tipologia dos edifícios para os vários níveis de ensino em ligação com os organismos competentes do Ministério da Habitação e Obras Públicas;
- d) Elaborar e actualizar tipologias do equipamento a utilizar nos vários níveis e ramos de ensino;
- e) Avaliar, junto dos estabelecimentos utilizados, as soluções existentes ou experimentais;
- f) Estabelecer, de acordo com os órgãos executores, programas anuais e plurianuais das necessidades em instalações escolares para todos os níveis e ramos de ensino;
- g) Emitir parecer sobre novas soluções de projectos, dos pontos de vista pedagógico e funcional, elaborados pelos departamentos executores;
- h) Participar nas actividades da Comissão de Rede Escolar a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 485/72, de 2 de Dezembro, desempenhando as funções que lhe foram definidas por despacho ministerial.

2 — Em matéria de execução:

- a) Proceder à aquisição e arrendamento de imóveis, bem como determinar indemnizações e compensações pela utilização de edifícios para funcionamento de instalações escolares pertencentes a terceiros, sem prejuízo da legislação em vigor sobre a matéria;
- b) Proceder às aquisições de equipamento escolar;
- c) Desenvolver uma correcta gestão de aprovisionamento de equipamento aos estabelecimentos de ensino, bem como de gestão racional de aquisições e armazenamento;
- d) Estabelecer as relações convenientes com o mercado nacional, visando lançar progra-

mas plurianuais e de aquisição de equipamento escolar.

3 — Em matéria de gestão:

- a) Organizar e manter actualizado o cadastro dos estabelecimentos dos vários níveis e ramos de ensino;
- b) Organizar e manter actualizado o inventário do equipamento escolar existente naqueles estabelecimentos;
- c) Gerir a rede escolar dos vários níveis e ramos de ensino, incluindo as instalações arrendadas ou cedidas ao Ministério;
- d) Gerir as existências de equipamento escolar dos estabelecimentos de ensino, ajustando-as às efectivas necessidades pedagógicas.

Art. 3.º A DGEE exercerá as suas funções em estreita colaboração com os restantes órgãos e serviços do MEC, bem como com os organismos públicos de execução de obras públicas, nomeadamente a Direcção-Geral das Construções Escolares.

Art. 4.º Em ordem à prossecução das suas atribuições, a Direcção-Geral do Equipamento Escolar recorrerá, por si, ou em colaboração com outros órgãos e serviços do Ministério da Educação e Cultura e outras entidades públicas ou privadas, às modernas técnicas de gestão.

Art. 5.º Sem prejuízo de delegação de poderes que vier a ser conferida pelo Ministro da Educação e Cultura, é da competência própria do director-geral:

- a) Determinar a realização de estudos e outros trabalhos considerados necessários à Direcção-Geral;
- b) Firmar contratos com os fornecedores mediante autorização prévia competente, nos casos em que for necessária;
- c) Autorizar despesas resultantes de viagens e deslocações dos funcionários, desde que sejam observadas as formalidades legais;
- d) Autorizar que os funcionários se desloquem utilizando a via aérea, sempre que a exigência do serviço tal imponha.

Art. 6.º — 1 — O director-geral poderá, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência.

2 — Os despachos que estabeleçam as delegações ou subdelegações deverão especificar as matérias ou os poderes neles abrangidos.

3 — Os despachos de delegação ou subdelegação de competências serão sempre publicados no *Diário da República*.

4 — O subdirector-geral é substituto legal do director-geral nas suas faltas e impedimentos.

II

Dos órgãos e serviços

Art. 7.º — 1 — A Direcção-Geral do Equipamento Escolar compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Direcção de Serviços de Instalações;
- b) Direcção de Serviços de Equipamento;
- c) Direcção de Serviços de Gestão;

- d) Direcção de Serviços de Estudo;
- e) Gabinete Jurídico-Financeiro;
- f) Repartição Administrativa;
- g) Comissão de Equipamento Escolar.

Art. 8.º A Direcção de Serviços de Instalações, constituída por duas divisões, compete:

- a) Proceder à preparação das operações atinentes à satisfação das necessidades em matéria de instalações escolares;
- b) Proceder à inventariação das necessidades de conservação, remodelação, ampliação e adaptação de edifícios escolares, diligenciando para a sua execução;
- c) Acompanhar, com funções consultivas, a elaboração das fases dos projectos em execução nos diferentes departamentos intervenientes na construção escolar;
- d) Estudar a viabilidade e assegurar o processamento de aquisição de imóveis cuja posse seja necessária ao funcionamento de estabelecimentos de ensino;
- e) Providenciar pela obtenção de soluções de recurso que garantam a adequação de diferentes instalações necessárias ao funcionamento de estabelecimentos de ensino;
- f) Prestar assistência e apoio técnico às actividades de gestão de instalações e equipamento que o justifiquem, tendo em conta a normalidade de funcionamento dos estabelecimentos escolares.

Art. 9.º A Direcção de Serviços de Equipamento, constituída por três divisões, compete:

- a) Proceder ao lançamento de concursos e à adjudicação de fornecimentos, seu acompanhamento e *contrôle*;
- b) Preparar o processamento da despesa relativa a fornecimentos;
- c) Informar os estabelecimentos de ensino do material a fornecer;
- d) Proceder às transferências de equipamento escolar interestabelecimentos e à recolha de material excedentário;
- e) Assegurar o funcionamento eficaz do armazém;
- f) Assegurar a assistência técnica à escolha e recepção do equipamento.

Art. 10.º A Direcção de Serviços de Gestão, constituída por quatro divisões, compete:

- a) Inventariar e caracterizar, por localidade, os estabelecimentos de ensino em funcionamento, bem como outras instalações a eles afectas;
- b) Inventariar e caracterizar, por estabelecimentos de ensino, o equipamento, ressaltando as adaptações que se venham a mostrar convenientes, ao nível do ensino básico elementar;
- c) Proceder ao reajustamento anual dos estabelecimentos públicos de ensino primário decorrentes das alterações da população escolar;
- d) Acompanhar o funcionamento dos estabelecimentos de todos os níveis e ramos de ensino

em função das normas e regras estipuladas, recolhendo e transmitindo os dados de gestão que interessem aos serviços e orientando a utilização dos espaços existentes, tendo em vista a proposição dos regimes de funcionamento adequados e a ajustada distribuição dos alunos;

- e) Orientar a utilização do equipamento escolar existente, tomando como base as normas definidas, de modo a garantir o seu eficaz aproveitamento e recolher os elementos que conduzam à identificação de necessidades, em termos de equipamento escolar;
- f) Acompanhar a execução dos planos de apetrechamento e reapetrechamento dos estabelecimentos de ensino;
- g) Organizar os autos de entrega do equipamento escolar aos estabelecimentos de ensino;
- h) Proceder à fiscalização das actividades de gestão das instalações escolares;
- i) Fornecer à Direcção-Geral do Património os elementos de que esta careça para efeitos de organização do cadastro e inventário dos bens do domínio privado do Estado que estejam na sua posse ou superintendência.

Art. 11.º A Direcção de Serviços de Estado, constituída por três divisões, compete:

- a) Caracterizar, com base em indicadores de carácter pedagógico e administrativo decorrentes de políticas educacionais definidas, os modelos das instalações e os tipos de equipamento;
- b) Proceder à elaboração e proposição de programas anuais de necessidades de instalações escolares;
- c) Intervir no domínio da rede escolar, tendo em vista o estabelecimento de critérios da rede física e a distribuição geográfica e caracterização dos estabelecimentos de ensino, bem como a definição das tipologias respectivas;
- d) Adquirir, codificar, divulgar e arquivar a documentação e legislação considerada de interesse no âmbito da gestão, de instalações e equipamento escolar e participar em trabalhos de estudo e investigação a realizar por organismos nacionais ou estrangeiros.

Art. 12.º O Gabinete Jurídico-Financeiro é dirigido por um director de serviços e compete-lhe:

- a) Prestar apoio jurídico-administrativo aos serviços da Direcção-Geral do Equipamento Escolar que dele careçam;
- b) Proceder a estudos económico-financeiros relacionados com as actividades da DGEE.

Art. 13.º Compete à Repartição Administrativa:

- a) Assegurar o expediente geral, promovendo o registo de entrada e saída de correspondência, assegurando o serviço de arquivo da repartição e prestando apoio administrativo aos demais serviços da DGEE;

- b) Assegurar os serviços relativos a todo o movimento do pessoal, sem prejuízo da competência da Secretaria-Geral, e organizar e manter actualizado o registo biográfico dos funcionários;
- c) Assegurar o apetrechamento material dos serviços da DGEE, organizando, acompanhando e executando os processos de aquisição do material necessário ao seu funcionamento;
- d) Propor as medidas tendentes à permanente actualização da estrutura e do funcionamento dos serviços.

Art. 14.º A Comissão de Equipamento Escolar, adiante designada abreviadamente por CEE, goza de autonomia administrativa.

Art. 15.º Compete à CEE financiar as actividades da Direcção-Geral do Equipamento Escolar, no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo presente diploma.

Art. 16.º A CEE compreende:

- a) O Conselho Administrativo;
- b) A Repartição de Contabilidade e Tesouraria.

Art. 17.º — 1 — Constituem o Conselho Administrativo da CEE:

- a) O director-geral do Equipamento Escolar, que será o presidente;
- b) O subdirector-geral do Equipamento Escolar, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos;
- c) Os directores de serviço da Direcção-Geral do Equipamento Escolar;
- d) O chefe do Gabinete Jurídico-Financeiro;
- e) O chefe da Repartição de Contabilidade e Tesouraria.

2 — Os membros do Conselho Administrativo referidos nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior serão os seus vogais.

Art. 18.º — 1 — Ao Conselho Administrativo compete tomar as decisões sobre os encargos orçamentais da Direcção-Geral no que se refere a aquisição de equipamento, adjudicação de obras e aquisição e arrendamento de imóveis.

2 — Compete nomeadamente ao Conselho Administrativo:

- a) Organizar o orçamento da CEE;
- b) Gerir as dotações, aplicando-as aos encargos previstos no orçamento;
- c) Proceder à verificação de fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade de forma a garantir informações rápidas, claras e exactas;
- d) Prestar contas da sua gerência ao Tribunal de Contas, nos termos legais;
- e) Autorizar a concessão de subsídios ou indemnizações por utilização de edifícios, para funcionamento de instalações escolares, pertencentes a terceiros.

Art. 19.º — 1 — O Conselho Administrativo reunirá quinzenalmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente.

2 — De cada reunião será lavrada acta, assinada pelo presidente e pelos demais membros presentes.

3 — Os membros do Conselho Administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas em violação das leis ou regulamentos em vigor, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar voto de vencido, devidamente fundamentado.

4 — As deliberações do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria de votos dos membros, gozando o presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.

5 — As deliberações só podem ser tomadas estando presente a maioria dos membros do Conselho.

6 — A preparação e execução das deliberações do Conselho Administrativo serão asseguradas pela Direcção-Geral do Equipamento Escolar.

Art. 20.º A Repartição de Contabilidade e Tesouraria compete assegurar as funções de economato e fiscalização da execução orçamental das despesas, para o que deverá:

- a) Elaborar a conta de gerência da CEE;
- b) Promover o processamento e contabilização das despesas da CEE.

Art. 21.º A CEE pode promover directamente a realização de quaisquer obras de conservação e beneficiação nas instalações que lhe estejam afectas.

Art. 22.º Serão submetidos a despacho ministerial, para efeitos de homologação, relatórios trimestrais das deliberações da CEE sobre a aplicação das verbas orçamentais.

Art. 23.º — 1 — O numerário da CEE será depositado na Caixa Geral de Depósitos e o seu levantamento só pode ser efectuado mediante a assinatura do presidente do Conselho Administrativo, ou do seu substituto legal, e de um vogal do mesmo Conselho.

2 — O Conselho Administrativo poderá manter em cofre um fundo de maneiio para satisfação de despesas correntes, de quantitativo a fixar por despacho ministerial.

Art. 24.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados ou visados pelo presidente do Conselho Administrativo, ou pelo seu substituto legal, e por um vogal do mesmo Conselho.

III

Do pessoal

Art. 25.º — 1 — A DGEE tem o pessoal dirigente e técnico constante do mapa I, anexo a este diploma, o qual ficará a fazer parte do quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, operando-se neste os necessários ajustamentos.

2 — A DGEE disporá do pessoal constante do mapa II, anexo a este diploma, o qual ficará a fazer parte do quadro único do Ministério da Educação e Cultura a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, operando-se neste os necessários ajustamentos.

3 — Os quadros referidos nos números anteriores poderão ser alterados por portaria conjunta dos Mi-

nistros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura.

Art. 26.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal da DGEE são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de director-geral será provido por escolha do Primeiro-Ministro e do Ministro da Educação e Cultura, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência;
- b) O lugar de subdirector-geral será provido por escolha do Ministro da Educação e Cultura de entre diplomados com curso superior e de reconhecida competência, em comissão de serviço por tempo indeterminado;
- c) Os lugares de director de serviço serão providos por escolha do Ministro da Educação e Cultura de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência;
- d) Os lugares de chefe de repartição serão providos por escolha do Ministro da Educação e Cultura de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre chefes de secção ou outros funcionários dos serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura de categoria da letra J, uns e outros com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria;
- e) Os lugares de engenheiro técnico serão providos por escolha do Ministro da Educação e Cultura de entre diplomados com os adequados cursos de engenheiro técnico ou com os cursos referidos no Decreto-Lei n.º 316/76, de 29 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/77, de 18 de Janeiro;
- f) O lugar de tesoureiro de 1.ª classe será provido por escolha do Ministro da Educação e Cultura de entre tesoureiros de 2.ª classe ou de entre primeiros-oficiais ou técnicos auxiliares contabilistas do quadro único do Ministério.

IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 27.º A identificação de cada uma das divisões da Direcção-Geral do Equipamento Escolar bem como a atribuição específica das funções que a cada uma competem serão determinadas por portaria conjunta dos Ministros da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura.

Art. 28.º O regulamento interno da Direcção-Geral do Equipamento Escolar será aprovado por portaria do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 29.º — 1 — Serão transferidas para a DGEE, mediante despacho ministerial a exarar em propostas das direcções-gerais respectivas, as funções que, antes atribuídas a outros serviços centrais do MEC, passam pelo presente diploma a competir à Direcção-Geral do Equipamento Escolar.

2 — Quando forem efectuadas as transferências dessas funções, serão de igual modo transferidos os funcionários que as executem e ajustados os quadros das leis orgânicas envolvidas.

Art. 30.º — 1 — O pessoal que actualmente presta serviço na DGEE a qualquer título poderá ser provido nos quadros anexos ao presente diploma através de lista nominativa aprovada pelo Ministro da Educação e Cultura e publicada no *Diário da República*.

2 — Os provimentos referidos no número anterior não dependem de quaisquer formalidades legais, à excepção do visto do Tribunal de Contas, observando-se, porém, nos mesmos provimentos, as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, nomeadamente o que naquele diploma se dispõe sobre habilitações literárias, e ainda as fixadas no artigo 26.º deste diploma.

Art. 31.º O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma esteja provido, além dos quadros, na DGEE e não venha a constar da lista nominativa prevista no n.º 1 do artigo 30.º deste diploma poderá ser colocado, por despacho ministerial, em qualquer serviço do Ministério da Educação e Cultura ou nomeado para qualquer outro departamento do Estado mediante despacho conjunto do Ministro da Educação e Cultura e do Ministro de cuja pasta dependa o referido departamento.

Art. 32.º Os lugares que ficarem vagos após a publicação da lista referida no artigo 30.º irão sendo preenchidos de harmonia com as necessidades dos serviços.

Art. 33.º As disponibilidades apuradas nas verbas orçamentadas para o presente ano económico a favor da Comissão de Equipamento Escolar servirão de contrapartida às inscrições que se mostrarem necessárias no orçamento da Direcção-Geral do Equipamento Escolar.

Art. 34.º Os encargos com as remunerações certas e permanentes resultantes da execução do presente diploma serão suportados, no corrente ano, pelas dotações inscritas no capítulo 02 do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 35.º São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 46/73, de 12 de Fevereiro, na parte ainda não revogada pelo Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 489/75, de 5 de Setembro, em tudo o que respeita à Direcção-Geral do Equipamento Escolar.

Art. 36.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura, conforme a sua natureza.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 26 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa I a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º
do Decreto-Lei n.º 303/78, desta data

Número de lugares		Categoria
1	Director-geral	B
1	Subdirector-geral	C
5	Director de serviço	D
12	Chefe de divisão	E
2	Técnico principal	E
2	Arquitecto-chefe	E
2	Engenheiro-chefe	E
2	Chefe de repartição	F
10	Técnico de 1.ª classe (a)	F
5	Engenheiro de 1.ª classe	F
3	Arquitecto de 1.ª classe	F
18	Técnico de 2.ª classe (a)	H
7	Arquitecto de 2.ª classe	H
12	Engenheiro de 2.ª classe	H
2	Engenheiro técnico principal	H
2	Engenheiro técnico de 1.ª classe	J
2	Engenheiro técnico de 2.ª classe	K
10	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
9	Técnico de 2.ª classe	M

(a) Um será obrigatoriamente licenciado em Direito.

Mapa II a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º
do Decreto-Lei n.º 303/78, desta data

Número de lugares		Categoria
8	Chefe de secção	J
6	Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe	J
3	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
1	Tesoureiro de 1.ª classe	J
8	Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe	K
3	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
2	Desenhador arquitectónico	K
1	Tesoureiro de 2.ª classe	L
12	Primeiro-oficial	L
1	Desenhador-chefe	L
2	Desenhador de 1.ª classe	M
20	Segundo-oficial	N
2	Terceiro-oficial	N
3	Desenhador de 2.ª classe	O
2	Litógrafo de 1.ª classe	O
28	Terceiro-oficial	Q
24	Escrutário-dactilógrafo	S
2	Motorista	S
1	Telefonista	S
10	Continuo	T

O Ministro da Educação e Cultura, **Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia**.

Decreto-Lei n.º 304/78
de 12 de Outubro

A regulamentação da atribuição de graus e diplomas do ensino superior está dispersa por legislação vária, não possibilitando uma visão do esquema de progressão naquele nível do ensino. Torna-se, por isso, aconselhável reunir num único diploma o conjunto de normas definidoras dos vários graus atribuídos pelas instituições de ensino superior, bem como do processo para a sua obtenção.

Para além disso, é necessário adaptar essa regulamentação a conceitos hodiernos de ensino univer-

sitário, fixando, efectivamente, o que são e o que valem os graus e diplomas concedidos pelas Universidades.

Assim, começa-se por definir o que é e como se obtém o primeiro grau — o de licenciado. Segue-se a criação e regulamentação de um novo diploma, de pós-graduação — o mestrado —, cuja falta há muito se fazia sentir no sistema universitário, tanto mais que, pelo constante avanço da ciência e da técnica, se torna imprescindível, na quase totalidade dos domínios, uma acentuada especialização, só possível de obter após o termo de uma sólida formação básica geral. Sendo o doutoramento a prova que se pode considerar o fulcro da carreira académica, a nível docente e investigacional, e não havendo provadas críticas ao regime de regulamentação existente, não se introduziram inovações acentuáveis relativamente ao esquema de provas actualmente em vigor. Apenas haverá que sublinhar a institucionalização do grau de doutor *insignis*, que corresponde à possibilidade de atribuição do grau de doutor, em moldes semelhantes aos de doutor *honoris causa*, mas estritamente com base no respectivo *curriculum* científico, a individualidades cuja obra se revista de excepcional mérito. A lembrança de nomes insignes da cultura e da ciência portuguesa justifica, só por si, plenamente, os objectivos que se visam atingir, consagrando-se, assim, academicamente, longas e valiosas carreiras dedicadas ao estudo e à investigação. Finalmente, é regulamentada a agregação, que deixa de conceder um simples título, para tomar a natureza de verdadeiro grau universitário, com as naturais e diferentes consequências.

Quanto aos diplomas de estudos superiores, eles correspondem à comprovação de uma formação adequada ao exercício de determinadas actividades profissionais e serão conferidos pelas escolas superiores. Serão eles os diplomas comprovativos da conclusão de uma determinada habilitação no âmbito do ensino superior de curta duração, criado pelo Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Gráus e diplomas do ensino superior

Artigo 1.º — 1 — As Universidades e os Institutos Universitários conferem os graus de licenciado, pós-graduado, doutor e agregado, aos quais correspondem, respectivamente, os diplomas de licenciatura, de mestrado, de doutoramento e de agregação.

2 — As escolas superiores criadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, conferem o diploma de estudos superiores.

Licenciatura

Art. 2.º — 1 — O grau de licenciado é concedido mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas ou departamentos universitários.

2 — O grau de licenciado comprova sólida formação cultural, científica e técnica de nível universitário, que permite aprofundar conhecimentos com vista à

especialização numa determinada área do saber e também, desde logo, uma adequada inserção profissional.

3 — A designação dos cursos de licenciatura será fixada, no diploma da sua criação, de acordo com os ramos do conhecimento correspondentes ao objecto principal da escola em que se realizam, com indicação da respectiva opção, quando for caso disso.

Art. 3.º Os planos de estudo dos cursos de licenciatura serão aprovados por portaria do Ministro da Educação e Cultura, sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação e parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior, e devem corresponder a um mínimo de quatro anos lectivos ou oito semestres e máximo de seis anos lectivos ou doze semestres.

Art. 4.º — 1 — A matrícula nos cursos de licenciatura terão acesso:

- a) Os indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente que obtenham aprovação no Ano Propedêutico ou no 12.º ano que lhe vier a suceder;
- b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, não possuindo a habilitação requerida na alínea anterior, demonstrem, através de provas especiais, capacidade para a sua frequência;
- c) Os licenciados em outros cursos por Universidades ou Institutos Universitários ou a tal legalmente equivalentes;
- d) Os indivíduos portadores do diploma de estudos superiores, de acordo com um sistema de equivalências resultante da análise comparativa dos respectivos planos de estudo e programas.

2 — Serão fixados anualmente, por despacho ministerial, mediante proposta dos conselhos científicos das escolas, ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, os critérios para a ordenação e limite do número dos candidatos à inscrição nos referidos cursos, tendo em vista, nomeadamente, as necessidades do País e a salvaguarda da qualidade do ensino.

Mestrado

Art. 5.º — 1 — O grau de pós-graduado é conferido pelas Universidades e Institutos Universitários mediante a aprovação em cursos para tal fim realizados em cada uma das suas escolas ou departamentos.

2 — O grau de pós-graduado comprova capacidade científica e especialização em determinado domínio do conhecimento.

3 — Os cursos de mestrado são designados pelos ramos do conhecimento correspondentes ao objecto principal da escola que o realiza, acrescentando-se a especialidade em que for efectuado.

Art. 6.º — 1 — Os cursos de mestrado obedecerão a planos de estudo a submeter, sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação e parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior, à aprovação do Ministro da Educação e Cultura, devendo corresponder a um

mínimo de doze meses e ao máximo de vinte e quatro meses de escolaridade, de matéria especializada com, pelo menos, doze horas semanais de aulas ou seminários e incluem ainda a crítica e defesa de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

2 — A preparação da dissertação deverá ser, salvo o disposto no número seguinte, orientada por um professor da escola em que se realiza o curso.

3 — Poderão colaborar nos cursos de mestrado professores de outras escolas superiores, bem como, quando reconhecidos como idóneos pelos conselhos científicos das respectivas escolas ou pelas comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, investigadores de instituições de investigação científica, que, nesse caso, poderão ser encarregados da orientação da dissertação.

Art. 7.º — 1 — A inscrição nos cursos de mestrado, de frequência limitada, de acordo com as propostas dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, terão acesso os licenciados por Universidades portuguesas ou Institutos Universitários ou por Universidades estrangeiras que tenham obtido a equivalência nos termos legais, sendo atribuída uma determinada quota aos assistentes estagiários da disciplina ou grupo de disciplinas do âmbito do respectivo curso de mestrado.

2 — O prazo para as inscrições nos cursos de mestrado será fixado anualmente, por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

3 — Igualmente serão fixados por despacho ministerial, mediante proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, os critérios para ordenação e limite do número dos candidatos à inscrição nos referidos cursos.

Art. 8.º O júri para a apreciação da dissertação final dos cursos de mestrado, nomeado pelo reitor e presidido pelo professor mais antigo da categoria mais elevada, será constituído:

- a) Pelo professor ou investigador que orientou a dissertação;
- b) Por mais dois vogais, professores de matérias da especialidade a que corresponde o curso.

Art. 9.º — 1 — A dissertação será apreciada por um ou dois membros do júri, um dos quais, neste caso e sempre que possível, pertencerá a escola diferente daquela em que se realiza a prova.

2 — A discussão da dissertação não poderá exceder cento e vinte minutos, ou sessenta, quando seja um só arguente, cabendo um período máximo de trinta minutos a cada arguente e devendo ser proporcionada ao candidato a possibilidade de responder às críticas feitas.

3 — A discussão da dissertação só poderá ser realizada depois de o candidato ter sido aprovado em todas as disciplinas curriculares e seminários do curso de mestrado.

Art. 10.º Concluída a discussão referida no número anterior o júri reúne para a apreciação da prova, cujo resumo constará da respectiva acta, e para classificação do candidato em votação nominal jus-

tificada. A classificação final deverá ter em conta os resultados obtidos nas disciplinas e seminários do plano de estudos do curso de mestrado.

Art. 11.º — 1 — O resultado final do curso de mestrado será expresso pelas fórmulas de *Recusado* e *Aprovado com a classificação de Bom* ou *Aprovado com a classificação de Muito bom*.

2 — A aprovação final no curso de mestrado com a classificação de *Muito bom* confere o direito à dispensa, para obtenção do grau de doutor, na mesma especialidade, de todas as provas que não sejam a defesa da dissertação.

Doutoramento

Art. 12.º — 1 — O grau de doutor é conferido pelas Universidades e Institutos Universitários em cada uma das suas escolas ou departamentos e comprova alto nível cultural e aptidão para a investigação científica em determinado ramo do saber.

2 — O grau de doutor é designado pelos ramos do conhecimento correspondentes ao objecto principal da escola que o confere, acrescentando-se a especialidade sobre que incidiram as provas.

Art. 13.º — 1 — O Ministro da Educação e Cultura fixará, sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação e parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior, as diferentes especialidades sobre as quais poderá ser concedido o doutoramento em cada escola.

2 — As provas de doutoramento incidirão sobre matéria de um grupo de disciplinas afins, professadas em escolas superiores e incluídas no elenco das respectivas licenciaturas.

3 — As disciplinas afins, que podem constituir matéria de cada especialidade para efeitos de doutoramento, serão fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação e parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior.

Art. 14.º — 1 — A candidatura a doutoramento é condicionada à posse de licenciatura correspondente ou como tal considerada pelos conselho científico ou comissão instaladora, ou de uma formação científica ou profissional adquirida após a licenciatura pelo candidato e considerada por aqueles órgãos como suficiente e adequada à sujeição àquele acto.

2 — Podem candidatar-se ao grau de doutor:

- a) Os indivíduos habilitados com o diploma de mestrado pelas Universidades ou Institutos Universitários portugueses que tenham sido aprovados com a classificação de *Muito bom*;
- b) Os indivíduos habilitados com o diploma de mestrado pelas Universidades ou Institutos Universitários portugueses ou que tenham obtido a equivalência, nos termos legais;
- c) Os licenciados pelas Universidades ou Institutos Universitários portugueses com informação final mínima de 16 valores ou que tenham obtido a equivalência, nos termos legais, com classificação correspondente;
- d) Mediante parecer favorável do conselho científico, os licenciados com informação final

de 14 valores que tenham prestado serviço como assistentes ou assistentes estagiários ou leitores por pelo menos três anos lectivos na escola em que requerem doutoramento;

- e) Mediante parecer favorável do conselho científico ou da comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou das escolas em regime de instalação aprovado por maioria do número dos seus membros, aqueles que, embora não preenchendo os requisitos das alíneas anteriores, tenham realizado trabalhos de valor sobre as matérias em que pretendem doutorar-se.

Art. 15.º — 1 — A preparação da dissertação deverá normalmente efectuar-se sob a orientação de um professor da Universidade ou Instituto Universitário em que o candidato pretende doutorar-se.

2 — A orientação referida no número anterior poderá ainda caber a um investigador pertencente a outra instituição de ensino ou de investigação científica e reconhecido como idóneo pela escola.

3 — Quando o conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou das escolas em regime de instalação julgar justificado, poderão ser aceites dissertações sob a responsabilidade individual do doutorando.

Art. 16.º — 1 — Nos casos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o candidato deverá comunicar ao conselho científico ou à comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação com um ano de antecedência, pelo menos, a intenção de se preparar para o doutoramento, designando o orientador escolhido que o aceitou ou solicitando que lhe seja indicado um.

2 — O conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação decidirá nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, no prazo de trinta dias, sobre a admissão do candidato, e da decisão devidamente fundamentada ser-lhe-á dado conhecimento.

3 — Se o candidato for admitido, os órgãos referidos no número anterior estabelecerão desde logo as condições a que deve obedecer a sua preparação, facultando-lhe o acesso aos meios de investigação necessários.

4 — O orientador informará anualmente o conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação sobre os trabalhos realizados pelo candidato.

Art. 17.º — 1 — Para a prestação das provas de doutoramento o candidato apresentará o seu requerimento na escola em que pretende realizá-las, com a indicação da disciplina ou grupo de disciplinas a que elas hão-de respeitar.

2 — O requerimento, dirigido ao reitor da Universidade ou Instituto Universitário, será instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentação comprovativa de o candidato se encontrar nas condições a que se refere o artigo 14.º, salvo se essa documentação tiver já sido entregue, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;

- b) Dissertação de doutoramento, impressa ou policopiada, em número de exemplares fixado pelo conselho científico ou pela comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, no mínimo de trinta, dos quais quinze serão enviados ao Ministério da Educação e Cultura;
- c) Idêntico número de exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae*.

Art. 18.º — 1 — Em face do processo organizado nos termos do n.º 2 do artigo antecedente e do parecer favorável do orientador, o conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação autorizará, no prazo máximo de trinta dias, a realização das provas.

2 — No caso do n.º 3 do artigo 15.º, o conselho ou a comissão instaladora decidirá no prazo de sessenta dias sobre a admissão às provas, com base em parecer fundamentado, subscrito por dois professores da especialidade, designados para o efeito pelo conselho ou pela comissão instaladora.

3 — Decidida a admissão do candidato, o conselho científico ou a comissão instaladora fixará imediatamente o tipo de provas complementares a que ele será sujeito e proporá ao Ministro da Educação e Cultura a constituição do júri e a data da realização do acto, que deverá ter lugar no prazo máximo de cento e vinte dias, não podendo a realização das provas ocorrer em períodos de férias.

4 — No caso de o conselho ou a comissão instaladora optar pelas provas complementares a que se referem as alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo seguinte, será dado ao candidato um prazo de noventa dias para apresentação de trinta exemplares do estudo ou projecto de investigação referidos, devendo, no entanto, o candidato, ao fim de trinta dias, indicar o tema escolhido.

Art. 19.º — 1 — As provas de doutoramento incluem a crítica e defesa de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

2 — É admitido na elaboração da dissertação o aproveitamento, total ou parcial, do resultado de trabalhos já publicados, mesmo em colaboração, devendo, neste caso, o candidato esclarecer qual a sua contribuição pessoal.

3 — Além da dissertação, devem os conselhos científicos ou as comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação optar, de acordo com a índole do doutoramento, por uma das seguintes provas:

- a) Discussão de dois pontos sobre temas estritamente relacionados com matérias do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento;
- b) Discussão de um estudo, proposto pelo candidato, que constitua uma actualização de conhecimentos ou uma análise crítica original sobre tema delimitado abrangido no grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento;
- c) Discussão de um projecto de investigação apresentado pelo candidato dentro das matérias

do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento, mas distinto do trabalho elaborado como dissertação.

4 — O texto do estudo ou do projecto de investigação referidos nas alíneas b) e c) do número anterior não deverá exceder cinquenta páginas de formato 21 cm×29,7 cm, dactilografadas a dois espaços.

Art. 20.º — 1 — A dissertação será apreciada por um ou dois membros do júri, um dos quais, neste caso e sempre que possível, pertencerá a escola diferente daquela em que se realizarem as provas.

2 — A discussão não poderá exceder cento e vinte minutos, ou uma hora, quando haja um só arguente, cabendo um período máximo de trinta minutos a cada arguente e devendo ser proporcionada ao candidato a possibilidade de responder às críticas feitas.

Art. 21.º — 1 — Os pontos para a discussão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º serão sorteados entre quinze propostos pelo júri.

2 — A afixação dos pontos e o respectivo sorteio terão lugar trinta dias antes da data do início da prestação das provas.

3 — Cada um dos dois pontos será discutido por um membro do júri durante o período máximo de quarenta e cinco minutos.

4 — As discussões a que se referem as alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo 19.º ficarão a cargo de um único membro do júri e terão a duração máxima de duas horas.

Art. 22.º As provas de que consta o doutoramento serão separadas por intervalos mínimos de vinte e quatro horas, contados entre os seus inícios.

Art. 23.º — 1 — O júri das provas de doutoramento será constituído:

- a) Pelo reitor da Universidade ou Instituto Universitário, que será o presidente, o qual poderá fazer-se substituir por um vice-reitor ou pelo presidente do conselho científico da escola ou da comissão instaladora das escolas em regime de instalação;
- b) Pelo professor ou investigador que orientou o candidato, quando o houver;
- c) Por mais três a cinco vogais, professores de matérias do grupo de disciplinas a que corresponde o doutoramento.

2 — Se necessário, poderão ser vogais professores de outras Universidades ou Institutos Universitários ou um investigador de um organismo de investigação de reconhecida idoneidade, nacionais ou estrangeiros.

Art. 24.º — 1 — Concluídas as provas, o júri reunir-se-á para a apreciação destas, cujo resumo constará da respectiva acta, e para a classificação do candidato em cotação nominal justificada.

2 — Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a todas as provas.

3 — O presidente do júri só vota em caso de empate, salvo se for professor do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento.

4 — No caso de se verificar empate na situação prevista na parte final do número anterior, o presidente terá voto de qualidade.

5 — O resultado final será expresso pelas fórmulas de *Recusado* ou *Aprovado com distinção* e *Aprovado com distinção e louvor*.

Art. 25.º — 1 — As Universidades e Institutos Universitários poderão conceder o grau de doutor *insignis* a individualidades nacionais cuja obra se revista de excepcional mérito científico, sob proposta fundamentada de dois professores titulares da especialidade e aprovada pela maioria de quatro quintos dos membros do respectivo conselho científico em votação nominal justificada.

2 — A deliberação compete ao respectivo conselho da Universidade.

Art. 26.º — 1 — As Universidades e Institutos Universitários poderão conferir o grau de doutor *honoris causa* a individualidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, sob proposta fundamentada apresentada pelo menos por dois professores e aprovada pela maioria de dois terços do número de membros do respectivo conselho científico, em votação nominal justificada.

2 — A deliberação compete ao respectivo conselho da Universidade.

3 — Quando o doutorando for estrangeiro, a concessão do grau depende de autorização do Ministério da Educação e Cultura.

Orientadores das dissertações de doutoramento e de mestrado

Art. 27.º — 1 — Os candidatos ao doutoramento e mestrado podem escolher o orientador do trabalho de investigação de entre os professores da área da respectiva especialidade.

2 — Na falta de indicação de orientador ou de dificuldade na satisfação das solicitações dos candidatos aos graus referidos, os conselhos científicos ou as comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação assegurarão essa designação ouvidos os interessados, procurando equilibrar a distribuição do serviço.

Agregação

Art. 28.º O grau de agregado é concedido mediante a aprovação nas provas previstas no presente diploma.

Art. 29.º A concessão do grau de agregado comprova alto mérito científico, elevada capacidade de investigação e reconhecida competência pedagógica em determinado ramo do saber.

Art. 30.º As provas para obtenção do grau de agregado serão admitidos os doutorados por Universidades portuguesas ou Institutos Universitários, ou que tenham obtido a equivalência nos termos legais, cuja obra científica, com especial incidência para a realizada após a obtenção do grau de doutor, seja considerada de mérito pelo respectivo júri.

Art. 31.º As provas para obtenção do grau de agregado são requeridas para uma disciplina ou um grupo de disciplinas.

Art. 32.º O requerimento de admissão às provas, dirigido ao reitor da Universidade ou Instituto Universitário, será instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da obtenção do grau de doutor ou da equivalência nos termos legais;
- b) Trinta exemplares impressos ou policopiados do *curriculum vitae*.

Art. 33.º Informado, no prazo de quinze dias, pelos serviços administrativos competentes, se o candidato perfaz as condições exigidas pelo presente diploma, o requerimento deverá ser despachado pelo respectivo reitor em igual prazo.

Art. 34.º — 1 — A reitoria da Universidade ou do Instituto Universitário deverá comunicar ao candidato, no prazo de três dias, o despacho fundamentado do deferimento ou indeferimento que haja recaído sobre o requerimento apresentado.

2 — Da comunicação referida no número anterior será dado imediato conhecimento à Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 35.º Após o deferimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, o candidato deverá entregar, no prazo de trinta dias, contados desde a data da recepção daquela comunicação, o seguinte:

- a) Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*;
- b) Quinze exemplares de um sumário pormenorizado da lição de índole pedagógica escolhida pelo candidato sobre um tema no âmbito da disciplina ou grupo de disciplinas para que foram requeridas as provas;
- c) Quinze exemplares de um sumário pormenorizado da lição de síntese escolhida pelo candidato sobre um tema no âmbito da disciplina ou grupo de disciplinas para que foram requeridas as provas e em relação ao qual o candidato tenha dado um contributo científico original.

Art. 36.º — 1 — Quando deferido o requerimento previsto nos artigos anteriores, a Universidade ou o Instituto Universitário proporá à Direcção-Geral do Ensino Superior, no prazo de trinta dias, o júri das provas, do qual farão parte:

- a) Todos os professores titulares, da Universidade ou Instituto Universitário, da disciplina ou grupo de disciplinas em que foram requeridas as provas;
- b) Professores titulares da mesma disciplina ou grupo de disciplinas de escolas ou departamentos congêneres de outras Universidades ou Institutos Universitários ou de disciplinas ou grupos análogos da mesma escola ou departamento ou de outras Universidades ou Institutos Universitários;
- c) Professores titulares da mesma escola;
- d) Professores estrangeiros de reconhecido mérito nessas matérias.

2 — Do júri farão parte obrigatoriamente pelo menos cinco professores, não se contando, para este efeito, o presidente.

Art. 37.º — 1 — Na primeira reunião do júri, que se realizará no prazo de trinta dias após a publicação da sua constituição no *Diário da República*, tratar-se-á da admissão do candidato às provas, da distribuição de serviço e da marcação da data das mesmas.

2 — O júri excluirá, desde logo, o candidato se este não houver realizado trabalhos científicos de mérito após o seu doutoramento ou quando os trabalhos apresentados versem assuntos diferentes da disciplina ou grupo de disciplinas para que as provas hajam sido requeridas.

3 — Sempre que um candidato seja excluído, deverá o júri elaborar um relatório justificativo, assinado por todos os seus membros, de que será dado conhecimento ao candidato.

Art. 38.º — 1 — As provas realizar-se-ão nos noventa dias seguintes à primeira reunião do júri.

2 — Se o termo deste prazo coincidir com o período de férias grandes, as provas realizar-se-ão nos trinta dias que se seguirão àquele período de férias.

Art. 39.º Logo que seja publicada a constituição do júri no *Diário da República*, será enviado pela Universidade ou Instituto Universitário a cada um dos membros do júri um exemplar do *curriculum vitae* do candidato.

Art. 40.º — 1 — As provas para obtenção do grau de agregado são públicas e constarão do seguinte:

- a) Apreciação do *curriculum vitae* do candidato por dois membros do júri, que elaborarão pareceres individuais fundamentados, sobre os quais se baseará a discussão;
- b) Lição de índole pedagógica referida na alínea b) do artigo 35.º;
- c) Lição de síntese referida na alínea c) do artigo 35.º

Art. 41.º — 1 — Tanto a lição de índole pedagógica como a lição de síntese terão a duração de sessenta minutos, podendo a sua discussão demorar, no máximo, o mesmo tempo.

2 — A discussão da lição de índole pedagógica ficará a cargo de um dos membros do júri, tal como a discussão da lição de síntese.

3 — A apreciação do *curriculum vitae* do candidato terá a duração máxima de cento e vinte minutos.

Art. 42.º As provas serão separadas por intervalos mínimos de vinte e quatro horas, contados entre os seus inícios.

Art. 43.º — 1 — A presidência do júri caberá ao reitor da Universidade ou Instituto Universitário, que poderá delegar a presidência num dos vice-reitores.

2 — O presidente do júri só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se referem as provas.

3 — No caso de se verificar empate na situação prevista na parte final do número anterior, o presidente terá voto de qualidade.

4 — Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a todas as provas.

Art. 44.º — 1 — Concluídas as provas, o júri reúne para decisão final, sendo a classificação do candidato feita em votação nominal justificada.

2 — A decisão é transcrita para as actas das reuniões do júri e os pareceres referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º são arquivados no respectivo processo.

3 — O resultado final é expresso pelas fórmulas de *Recusado e Aprovado*.

Diplomas de estudos superiores

Art. 45.º — 1 — Os diplomas de estudos superiores são conferidos mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos para tal fim realizados nas escolas referidas no n.º 2 do artigo 1.º

2 — A aprovação nos cursos que conferem os diplomas de estudos superiores comprova uma formação técnica necessária ao exercício de determinadas actividades profissionais.

Art. 46.º Os planos de estudo dos cursos que conferem o diploma de estudos superiores serão aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura, sob proposta das comissões instaladoras, ou órgãos com capacidade científica que lhes vierem a suceder, das respectivas escolas e parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior e devem corresponder a um mínimo de dois anos lectivos ou quatro semestres e máximo de três anos lectivos ou seis semestres.

Art. 47.º — 1 — A inscrição nos cursos que conferem o diploma de estudos superiores, de frequência limitada, está sujeita ao preenchimento das condições fixadas no n.º 1 do artigo 4.º deste decreto-lei para o acesso aos cursos da licenciatura.

2 — Serão fixados, anualmente, por despacho ministerial, mediante proposta das comissões instaladoras, ou órgãos com capacidade científica que lhes vierem a suceder, os critérios para ordenação e limite do número dos candidatos à inscrição nos referidos cursos, tendo em vista, nomeadamente, a qualidade do ensino e as necessidades do País.

Disposições finais e transitórias

Art. 48.º Das deliberações dos júris das provas a que se refere o presente diploma não haverá recurso, excepto se fundamentado em infracção formal ao fixado na lei.

Art. 49.º O título de agregado concedido ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, é equivalente, para todos os efeitos, ao grau de agregado ora criado, o qual, por si só, não corresponde ao exercício de funções docentes.

Art. 50.º É extinto o grau de bacharel no âmbito do ensino superior a partir do fim do ano escolar de 1980-1981.

Art. 51.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 26 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.